



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.291

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 10 de Março de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 14 de março (segunda-feira), às 08:30h, através do sistema eletrônico de videoconferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia em anexo, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, João Pessoa, 10 de março de 2022.



RICARDO BARBOSA  
Deputado Estadual  
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,  
TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

## PARECER

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2022

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária da proposição.**

**Aprovação da matéria.** Reajuste remuneração dos servidores do Poder Executivo. Previsão orçamentária. Cumprimento dos limites temporais estabelecidos na LRF. **Emendas apresentadas não acatadas pelo Relator.**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**RELATOR: DEP. WILSON FILHO**

P A R E C E R Nº 001 /2022

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 02, de 25 de janeiro de 2022 (Medida Provisória nº 303/2022), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências".

A matéria constou no expediente e já teve sua admissibilidade aprovada no âmbito CCJR.

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo instituir o reajuste salarial para as diversas carreiras do funcionalismo público estadual. As porcentagens dos aumentos estão distribuídas nos diversos artigos da MP, que também trata do reajuste para os inativos que não têm paridade (art. 4º), estabelece o menor vencimento e remuneração dos servidores, que será R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), aumenta o valor da remuneração extraordinária, bem como remete à tabela em anexo os valores dos vencimentos das carreiras da segurança pública.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da MP na data de sua publicação.

Acerca das proposições em geral, dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que "Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões

a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

No que diz respeito às Medidas Provisórias, dispõe o parágrafo 4º do Art. 223 do Regimento interno da Assembleia que "Admitida a Medida Provisória pelo Plenário, poderão ser oferecidas emendas ou projeto de conversão, no prazo de dez dias após publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo. (...) As comissões de mérito terão o prazo comum de 05 (cinco) dias, para emitir parecer sobre a Medida Provisória e as emendas ou projeto de conversão que lhe forem apresentadas."

Neste sentido, conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária. Ademais, de acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFTT tem por competência analisar os "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Assim, por esta proposição instituir reajuste aos servidores estaduais, faz-se necessária a análise da COFTT sobre a compatibilidade e adequação orçamentária da proposição.

De modo geral, o patamar de reajuste em 31,3% para o magistério considerou o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN).

Com aprovação da Emenda Constitucional nº 108 de 2020, marco importante para o aprimoramento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ficou determinada a necessidade da atualização da Lei 11.738 de 2008, que versa sobre o PSPN, uma vez que o normativo faz referência a dispositivos constitucionais revogados pela emenda constitucional. Assim, o reajuste concedido cumpre orientação nacional e foi possível em virtude da alteração legal que permitiu o uso do Fundeb para pagamento da remuneração.

Quanto ao reajuste de 10% para os servidores em geral, excetuados os da segurança pública, tem-se o percentual da inflação como referência e atende aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Por conseguinte, os novos valores de remuneração para as forças de segurança foram definidos pelas tabelas anexas à matéria, após acordo com a categoria, e possibilidade financeira do Estado.

Pondera-se que, nos termos do art. 21, IV, da LRF, o reajuste foi concedido antes dos 180 dias anteriores ao final do mandato do Governador e de forma imediata, não havendo qualquer irregularidade no aumento da despesa.

Durante o prazo de emenda, fizeram uso de sua prerrogativa os Deputados Raniery Paulino e Bosco Carneiro. A emenda apresentada pelo primeiro deputado apenas traz a menção expressa da revogação da Lei nº 10.660, de 28 de março de 2016, o qual suspendia a concessão de reajuste sobre as remunerações dos servidores.

A emenda do segundo deputado tem por objetivo equiparar o valor da hora extra dos finais de semana (sexta-feira à domingo) dos policiais civis a dos militares.

**Após análise, as emendas não foram acatadas pelo relator, mantendo a matéria sua forma original.**

Desta feita, de toda a análise realizada, percebemos que esta proposição é compatível e adequada com o orçamento vigente e com os limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** da Medida Provisória nº 303/2022 com as leis orçamentárias vigentes, devendo ser admitida nesta Comissão na sua forma originária, com rejeição das emendas apresentadas. É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.



Wilson Filho  
Deputado Estadual

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** da Medida Provisória nº 303/2022 com as leis orçamentárias vigentes, devendo ser admitida nesta Comissão na sua forma originária, com rejeição das emendas apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2022.



REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE  
Em Exercício

  
**Wilson Filho**  
 Deputado Estadual

  
**JÚNIOR ARAÚJO**  
 - Deputado Estadual -

  
**BUBA GERMANO**  
 Deputado Estadual

**VETO N° 294/2022**  
 (Veto Parcial)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 3.242/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022". **Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

**REJEIÇÃO DO VETO – Desproporcionalidade no uso do instituto do veto.** O veto parcial ao projeto de lei orçamentária foi fundamentado em razões de ordem técnica, segundo alega o Governador ao decidir por vetar a **emenda de Apropriação de nº 207** (Recursos para construção de uma nova unidade prisional no município de Itaporanga) de autoria do Dep. Taciano Diniz. No entanto, ao analisarmos de forma pormenorizada as justificativas apresentadas, somos compelidos a opinar, seguramente pela rejeição do mesmo. Sem desconsiderar as alegações do chefe do Executivo, compreendemos que há um meio menos gravoso para que se retifique o erro técnico da emenda. Durante a execução orçamentária com base na própria LDO poderá haver a redefinição do objeto da emenda por aplicação do art. 36 § 4º da LDO "§ 4º Até 30 dias após o término do prazo previsto no caput desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviada ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia...". Havendo, ainda por fim, a possibilidade de aplicação do art. 37 caput da LDO, o qual permite ao Poder Legislativo, por iniciativa do autor da emenda alterar a meta específica da emenda impositiva. Contudo, se mantido o veto, essas possibilidades se tornam inexequíveis do ponto de vista jurídico e o parlamentar terá perdido o valor alocado da sua cota na emenda impositiva objeto do veto. Deste modo, **por compreender que há saídas menos gravosas para superar o erro técnico da emenda, principalmente em decorrência da aplicação dos arts. 37 e 36 § 4 da LDO, os quais estabelecem procedimentos a serem adotados quando as emendas se mostrarem inviáveis, por questões técnicas, em sua execução, oportunizando neste caso, opção de remanejamento dos recursos apropriados pelo autor da emenda, o que se tornaria impossível com a manutenção do veto.**

**AUTOR:** Governo do Estado da Paraíba

**RELATOR:** Dep. BUBA GERMANO

**P A R E C E R N° 002 /2022**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Fiscalização, Tributação e Transparência, recebe para exame e parecer o **Veto parcial de N° 294/2022 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de 3.242/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O Governador do Estado vetou parcialmente o projeto de lei orçamentária alegando razões de ordem técnica e atingiu apenas a emenda de nº 207 de autoria do Dep. Taciano Diniz, a qual destinava R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) para a para construção de uma nova unidade prisional no município de Itaporanga.

A análise do presente veto por este relator contou com o assessoramento institucional prestado pela Consultoria Legislativa vinculada a Comissão de Orçamento através do Consultor Josean Calixto de Souza.

**II – VOTO DO RELATOR**

A emenda parlamentar vetada pelo Governador do Estado sob a alegação de inconsistência técnica tinham por objetivo alterar o anexo original do orçamento estadual enviado pelo Executivo à Assembleia, estabelecendo uma nova meta específica vinculada a Secretaria de Administração Penitenciária para a construção de uma nova unidade prisional no município de Itaporanga.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Governador na mensagem do veto governamental cabe a essa relatoria, na apreciação verificar se os fundamentos citados pelo Chefe do Executivo são realmente aplicáveis à matéria. Cabe nessa etapa do processo legislativo analisar a compatibilidade e adequação dos argumentos governamentais com a Legislação Orçamentária e as regras de direito financeiro. É nosso dever discutir minuciosamente cada razão apresentada pelo Chefe do Executivo e ao final exarar parecer com a posição a ser discutida por essa Augustua Casa Legislativa.

Sob a perspectiva orçamentária e do direito financeiro, ao realizarmos uma análise minuciosa das razões que fundamentaram o veto, o qual se deu exclusivamente sob uma emenda de apropriação, com recursos oriundos da reserva para cobertura de emendas parlamentares (emenda 207).

**Desproporcionalidade no uso do instituto do veto.** O veto parcial ao projeto de lei orçamentária foi fundamentado em razões de ordem técnica, segundo

alega o Governador ao decidir por vetar a emenda de Apropriação de nº 207 (Recursos para construção de uma nova unidade prisional no município de Itaporanga) de autoria do Dep. Taciano Diniz. No entanto, ao analisarmos de forma pormenorizada as justificativas apresentadas, somos compelidos a opinar, seguramente pela rejeição do mesmo. Sem desconsiderar as alegações do chefe do Executivo, compreendemos que há um meio menos gravoso para que se retifique o erro técnico da emenda. Durante a execução orçamentária com base na própria LDO poderá haver a redefinição do objeto da emenda por aplicação do art. 36 § 4º da LDO.

§ 4º Até 30 dias após o término do prazo previsto no caput desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviada ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia...

Havendo, ainda por fim, a possibilidade de aplicação do art. 37 caput da LDO, o qual permite ao Poder Legislativo, por iniciativa do autor da emenda alterar a meta específica da emenda impositiva. Contudo, se mantido o veto, essas possibilidades se tornam inexequíveis do ponto de vista jurídico e o parlamentar terá perdido o valor alocado da sua cota na emenda impositiva objeto do veto. Deste modo, por compreender que há saídas menos gravosas para superar o erro técnico da emenda, principalmente em decorrência da aplicação dos arts. 37 e 36 § 4 da LDO, os quais estabelecem procedimentos a serem adotados quando as emendas se mostrarem inviáveis, por questões técnicas, em sua execução, oportunizando neste caso, opção de remanejamento dos recursos apropriados pelo autor da emenda, o que se tornaria impossível com a manutenção do veto.

Nestes termos, e a devida vênia aos que pensam diferente e, fundamentos nos elementos acima elencados, entendemos que, não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, **devendo, portanto, haver a REJEIÇÃO do veto 294/2022.**

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2022.

  
**BUBA GERMANO**  
 Deputado Estadual

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Fiscalização, Tributação e Transparência opina pela **REJEIÇÃO do veto PARCIAL n° 294/2022**, nos termos da posição do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2022

**Presidente**  
**Exercício**

em   
 DEP. RICARDO BARBOSA

  
**Wilson Filho**  
 Deputado Estadual

  
**JÚNIOR ARAÚJO**  
 - Deputado Estadual -

  
**BUBA GERMANO**  
 Deputado Estadual

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3.256/2021**

Dispõe sobre a proibição de tratamento diferenciado, vexatório ou discriminatório, de qualquer espécie, contra as pessoas não imunizadas, no

âmbito do Estado da Paraíba. **Exarase o Parecer pela Prejudicialidade.**

**PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA** – A propositura tem objeto exatamente contrário ao disposto nas medidas dispostas no Projeto de Lei 3.173/2021 já aprovado pelo Plenário da Assembleia e pendente de sanção ou veto pelo Chefe do Executivo. Havendo, portanto, a prejudicialidade conforme art. 164, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o qual dispõe que haverá prejudicialidade de matéria em que houve prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação. Desta forma, como já houve posicionamento da Casa sobre matéria em sentido contrário ao disposto na presente propositura, a matéria está prejudicada nos termos do regimento interno desta Casa.

**AUTOR: Deputado Del. Wallber Virgolino**

RELATOR: Dep. Júnior Araújo – Substituído na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra

**P A R E C E R Nº 1.206/2021**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.256/2021, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino o qual tem por objetivo dispor sobre a proibição de tratamento diferenciado, vexatório ou discriminatório, de qualquer espécie, contra as pessoas não imunizadas, no âmbito do Estado da Paraíba.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável especificamente designado para assessorar esta relatoria na análise dessa propositura Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

#### I – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Wallber Virgolino o qual tem por objetivo dispor sobre a proibição de tratamento diferenciado, vexatório ou discriminatório, de qualquer espécie, contra as pessoas não imunizadas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, a autora da propositura aduz que:

O seguinte Projeto de Lei tem como objetivo coibir o tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório praticado em desfavor de pessoas não imunizadas contra a Covid-19 no âmbito do Estado da Paraíba.

Em vários estados da federação, a exemplo do nosso, houve a aprovação de medidas que restringem a circulação de pessoas que não comprovarem, ou que optaram por não tomar a dose do imunizante contra a Covid-19, e até mesmo a restrição ao recebimento de remuneração de funcionários e servidores públicos, o que consideramos uma grave ofensa aos direitos constitucionais insculpidos no Art. 5º.

A questão é que, ao dar este tipo de tratamento diferenciado, os agentes responsáveis pela aplicação de tais medidas estão oprimindo as pessoas de maneira exacerbada, em atitudes altamente discriminatórias e que causam grande constrangimento.

O texto principal da propositura tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, qualquer tratamento diferenciado, vexatório ou discriminatório, de qualquer espécie, contra pessoas que não tenham se submetido à imunização contra a COVID-19.

Art. 2º A pessoa que infringir as disposições do Art. 1º, estará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa, a depender do caso concreto.

Em que pese o interesse público avertado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual, regimento interno desta Casa e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um


papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

**Sem adentrar as questões relacionadas ao mérito da propositura, as quais não são de competência desse colegiado, do ponto de vista eminentemente jurídico o projeto não pode prosperar, visto que o mesmo se apresenta em confronto com o Regimento Interno.**

A propositura tem objeto exatamente contrário ao disposto nas medidas dispostas no Projeto de Lei 3.173/2021 já aprovado pelo Plenário da Assembleia e pendente de sanção ou veto pelo Chefe do Executivo. Havendo, portanto, a prejudicialidade conforme art. 164, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o qual dispõe que haverá prejudicialidade de matéria em que houve prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação. Desta forma, como já houve posicionamento da Casa sobre matéria em sentido contrário ao disposto na presente propositura, a matéria está prejudicada nos termos do regimento interno desta Casa.

**Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela PREJUDICIALIDADE, do Projeto de Lei nº 3.256/2021**

É o voto.

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
RELATOR (A)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, por aplicação do voto de qualidade da Presidência, opina pela **Injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.256/2021, com votos divergentes dos dep. Wallber Virgolino, Anderson Monteiro e Jutay Meneses.**

É o parecer.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Bráncio Mendes  
MEMBRO

  
Jutay Meneses  
Dep. Estadual - Republicanos10

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA

  
Delegada Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR